



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000345-16.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante FRANKLIN WILLIAM ROCHA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso interposto pela ré e, ainda, deram parcial provimento ao recurso interposto pelo autor.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35186

Apelação Cível 1000345-16.2024.8.26.0322

Apelante/Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado/Apelante: Franklin William Rocha Santos

Comarca: Lins

Juiz: Marco Aurelio Gonçalves

Apelações. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor e da ré. Relação de consumo. Autor que teve seu nome negativado por suposta contratação dos serviços prestados pela ré. Autor que alega inexistir tal contratação. Ônus da ré de demonstrar a efetiva contratação e do qual não se desincumbiu. Negativação indevida em nome do autor reconhecida. Dano moral caracterizado. Responsabilidade objetiva da ré pelo risco da atividade. Indenização devida. Indevida inscrição em órgão de proteção ao crédito. Dano in re ipsa que prescinde de comprovação. Quantum indenizatório bem fixado, que não comporta majoração. Termo inicial dos juros moratórios alterado. Demais parâmetros fixados pela sentença acerca dos consectários legais que devem ser mantidos. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da ré não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença (fls. 118/126), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos em nome da parte autora, descritos na inicial, datados de 07/01/2022 a 10/03/2023 (f. 6/7), bem como para excluir, por definitivo, a inscrição indevida do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito; bem como para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença, sendo que a partir deste marco, tanto os juros de mora como a correção

monetária dar-se-ão pela taxa SELIC.

Inconformada, apela a ré. Defende, em síntese, a necessidade de total reforma da sentença. Argumenta que a higidez do débito e a licitude da negativação levada a efeito restaram devidamente demonstradas. Aduz que as telas sistêmicas têm valor probatório suficiente. Alega que o contrato de fornecimento de energia é tácito. Diz que a contratação, no caso dos autos, é nítida. Argumenta que causa estranheza o fato de que o autor, embora aduza desconhecer o débito, não tomou nenhuma providência (lavratura de Boletim de Ocorrência, diligência administrativa etc) com o fito de investigar tal panorama. Aduz que a taxa SELIC não poderia ser utilizada. Argumenta que inexistiram danos morais indenizáveis. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 129/137).

Também inconformado, apela o autor. Defende, em síntese, a necessidade de parcial reforma da sentença. Aponta, inicialmente, que comporta majoração o quantum indenizatório fixado a título de reparação pelos danos morais experimentados. Argumenta que o valor fixado pela sentença não é suficiente para suprir os escopos do instituto do dano moral, quais sejam, censura pedagógica ao ofensor e justo ressarcimento à vítima. Colaciona julgados. Pugna pela fixação dos danos morais no importe equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 144/149).

Houve respostas (fls. 154/165 e fls. 168/177).

As partes ofereceram manifestação acerca da pesquisa de endereço realizada junto ao SISBAJUD (fls. 204 e fls. 206).

É o relatório.

O recurso interposto pela ré não comporta provimento. O recurso interposto pelo autor comporta provimento em parte.

Inicialmente, de rigor reconhecer, desde logo, que incumbia à ré comprovar a efetiva contratação de seus serviços pelo autor, o que, não ocorreu, já que a contestação apresentada não contém qualquer informação ou elemento com o condão de confirmar a relação jurídica dita existente.

Validamente, tratando-se de relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável a regra da inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, quando verificada a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial. Nesse sentido:

1. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial (STJ, AgRg no REsp nº 1.358.181 / RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 18/06/2015)

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes (SJT, AgRg no REsp nº 1.335.475/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 23/10/2012,).

No caso em tela, mostra-se clara a hipossuficiência entre as partes, já que apenas a ré detinha a “suposta contratação”.

Verifica-se que a hipossuficiência é uma característica integrante da vulnerabilidade. E vulnerável são todos os consumidores, por força do que dispõe o art. 4º, I, do CDC já citado. Já a hipossuficiência é a marca pessoal limitada a apenas alguns, nunca de todos os consumidores. A hipossuficiência deve relacionar-se com dificuldade do consumidor de desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Refere-se à dificuldade na tarefa da produção da prova pelo consumidor. Assim, impõe-se ao juiz decisão de inversão, em favor do consumidor, sempre que se evidencie mais fácil ao fornecedor a produção de provas (Carvalho Filho. Milton Paulo. in *Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor*. Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (org.). volume VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 544) (realces não originais).

E, nesse contexto, não se olvida que capturas de telas sistêmicas e faturas, tais quais aquelas acostadas pela ré, gozam de valor probatório que deve ser considerado quando da estruturação do juízo de cognição exauriente. Contudo, desassociadas de outros documentos aptos ao fomento da demonstração da contratação, como ocorre no caso dos autos, acabam por ter sua força probatória notadamente comprometida. Ademais, em sentido diametralmente oposto à tese defendida pela ré, verifica-se que a pesquisa de endereço, via SISBAJUD (fls. 196/199), comprovou que o autor nunca residiu no endereço relativo à unidade consumidora, circunstância esta que apenas reforça a tese no sentido de que os débitos são, mesmo, indevidos.

Desse modo, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que o autor realmente contratou seus serviços para serem cobrados.

Ainda que assim não fosse, determinar que o autor comprovasse que “não contratou o serviço” equivaleria a admitir a produção de prova negativa, o que, neste contexto, transfigura-se em prova diabólica e não admitida no ordenamento jurídico.

Tem-se, portanto, que, em razão da má prestação do serviço, houve a inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, o que configura dano moral, uma vez que causa abalo à honra objetiva, além de obrigar a pessoa a buscar o Judiciário para ver restaurada sua reputação.

Neste diapasão, de rigor a inexigibilidade da dívida cobrada em face do autor.

E, havendo prova de que o nome da autora foi malversado publicamente, forçoso admitir a necessidade de indenização por danos morais, já que prejudicada sua credibilidade na praça.

Logo, havendo ofensa à honra do autor, ao inseri-la no rol dos maus pagadores indevidamente, deve-se reconhecer a existência de dano moral indenizável.

Ressalte-se que sequer há necessidade de produção de qualquer prova acerca da ocorrência de situação vexatória específica ou dos dissabores concretos que tenham resultado desta experiência, pois a lesão, em casos como o semelhante, ocorre *in re ipsa*, ou seja, é presumida do próprio fato.

É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, AgRg no Ag nº 1379761/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/04/2011) (realces não originais).

No caso, de fato, os documentos comprovam a existência de anotação em cadastro de inadimplentes no nome da autora. E, na medida em que as inscrições aqui impugnadas foram as primeiras, cronologicamente, efetuadas em nome do autor, inexistindo negativação preexistente, tem-se por inaplicável o

enunciado da súmula nº 385

Assim sendo, caracterizado o dano moral, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Logo, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré e os prejuízos morais ocasionados ao autor, conclui-se que o montante da indenização deveria mesmo ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor razoável e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a autora pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

*Energia elétrica – Pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica e condenatória ao pagamento de indenização de dano moral julgadas improcedentes – Solução que comporta modificação – Incongruências presentes nos autos que desautorizam o reconhecimento da existência de relação jurídica entre as partes – Negativação, por isso, indevida – **Dano moral caracterizado** – **Indenização fixada em R\$ 5.000,00** –
Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº*

1040288-64.2023.8.26.0002, Relator: Des. Sá Duarte; Órgão Julgador, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17/5/2024) (realces não originais).

*Apelação – Prestação de serviços – **Energia elétrica - Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais. Não comprovação, pela empresa, do vínculo obrigacional** – Negativação do nome da autora – **Dano moral configurado** – **Valor de R\$5.000,00 corretamente fixado, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Sentença que julga procedente a demanda, para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a requerente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00. Apelos improvidos. (TJ/SP, Apelação nº 1013069-31.2023.8.26.0114, Relator: Des. Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/6/2024) (realces não originais).*

Logo, por tais motivos, de rigor que o recurso interposto pelo autor, no que tange a tal temática, seja rejeitado, haja vista que o valor fixado pela sentença, a título de indenização por danos morais, não comporta qualquer modificação.

O termo inicial dos juros moratórios, todavia, comporta alteração. Realmente, deve ser fixado como sendo a data do evento danoso (artigo 398, do Código Civil e Súmula nº 54, do C. STJ), ou seja, data da primeira negativação indevida, restando mantidos os demais parâmetros fixados pela sentença. Por fim, a utilização da taxa SELIC deriva de expressa previsão legal, conforme regra do artigo 406, §1º, do Código Civil: “*A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.*”.

Os honorários advocatícios fixados em favor dos advogados do autor também não comportam majoração, haja vista que a fixação bem observou a regra do artigo 85. §2º, do Código de Processo Civil.

Inobstante o parcial provimento dado ao recurso do autor, verifica-se que houve ínfima alteração do julgado, razão pela qual não se admite, na hipótese, redistribuição dos encargos sucumbenciais.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, comportando ligeira reforma, apenas, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios.

Negado provimento ao recurso interposto pelo réu, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte contrária, restando fixados em favor dos advogados do autor em 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Tudo à luz dos critérios do §2º do mesmo dispositivo. E, dado parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, não há que se falar em majoração de honorários advocatícios recursais em favor de qualquer das partes (EDcl no AgInt no Recurso Especial Nº 1.573.573 - RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze Terceira Turma, transitado em julgado em 01/07/2017).

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso interposto pela ré e, ainda, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso interposto pelo autor.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora